



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Lei n.º 759/2004

Estatui as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2005.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA** DO ESTADO MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 20 do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar N.º 101/00 ã LRGF Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I. Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2005;
- II. Dispõe sobre:
- III. As alterações na legislação tributária, dispostas na alínea a do inciso anterior , se darão da seguinte maneira:
 - a) Emissão de documentos fiscais no que refere ao ISSQN;
 - b) Treinamento e contratação de recursos humanos;
 - c) Aquisição de equipamentos e implantação do CPD ã Centro de Processamento de Dados;
 - d) Revisão e anistia e isenção tributária;
- IV. Equilíbrio entre Receitas e Despesas, se dará nos seguintes termos;
 - a) Elaboração do Relatório da Receita Segundo as Categorias Econômicas;
 - b) Elaboração do Relatório da Despesa Segundo a Categoria Econômicas ã Natureza da Despesa por Órgão;
- V. A redução da dívida Consolidada no que se refere ao INSS, terá como parâmetro a Medida Provisória n.º 2.043-20 de 28 de julho de 2000;
- VI. As Normas Relativas ao Controle de Custos, instituídas na alínea d, do inciso II, deste artigo, obedecerão o acompanhamento da Execução segundo o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada **ANEXO 11**, demonstrados nos Balancetes mensais;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

VII. Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas instituídas na alínea e, do inciso II deste artigo obedecerão ao relatório técnico elaborado por cada Secretário, ao qual o programa esta financiado e subordinado contendo no mínimo:

- a) Cumprimento do Objeto;
- b) Metas previstas e executadas;
- c) Objetivo alcançado;
- d) E demais informações de relevância ao relatório técnico;

VIII. Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas, devem obedecer o que segue:

- a) Para efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- b) O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver : Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; e Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
- c) Para que o agraciado possa habilitar-se ao recebimento de transferências voluntárias, deverá cumprir as seguintes condições:

1º - A comprovação do envio das contas ao Poder Executivo Federal, nos prazos previstos no Art. 51 da LRF:

2º - A comprovação da publicação do relatório da execução orçamentária, conforme instituído no art. 51, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

3º - Demonstrar que observou os limites de gastos com pessoal e, se for o caso de haver ultrapassado os limites definidos, que alcançou a redução no prazo estabelecido, conforme instituído no art. 23, da LC 101:

IX. Além destas condições, para fazer jus às transferências voluntárias, a unidade beneficiária, no ato da assinatura do instrumento de transferência, deverá comprovar que atende às seguintes exigências:

- a) Que existe, em seu orçamento, dotação específica (art. 25, I da LRF);
- b) Que os recursos não serão destinados os pagamentos de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, conforme determinação contida no art. 25, § 1º, III, da LC 101, c/c 167, X da CF/88;
- c) Que se acha quite quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do ente transferidor (art.25, § 1º, IV, a, LC 101/2000);
- d) Que observa os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive ARO, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal (art. 25, § 1º, IV, c, da LRF).



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- e) Que existe previsão orçamentária de contrapartida, estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de respectiva unidade beneficiada (art. 25, § 1º, IV, d, da LC 101/2000).
- X. O montante da reserva e de 10% (dez por cento) tendo como base a receita corrente líquida, e será utilizado para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 2º - A LOA - Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2005, deverá observar;

- I.A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II.As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- III.A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV.A Execução Orçamentária;
- V.Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI.A Renúncia de Receita;
- VII.A Geração de Despesas;
- VIII.As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX.As Despesas Com Pessoal
- X.O Controle da Despesas Total com Pessoal;
- XI.As Despesas com a Seguridade Social;
- XII.As Transferências Voluntárias;
- XIII.A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV.A Dívida e o Endividamento;
- XV.Os Limites da Dívida Pública;
- XVI.A Recondução da Dívida aos Limites;
- XVII.As Operações de Crédito - Contratação;
- XVIII.As Operações de Crédito - Vedações;
- XIX.As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX.As Disponibilidades de Caixa;
- XXI.A Preservação do Patrimônio Público;
- XXII.A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIII.A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIV.As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXV.As Disposições Finais.

CAPITULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4 - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

estar voltado para:

§ 1º Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I. Renúncia de Receita;
- II. Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III. Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV. Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita;
- V. Concessão de Garantia;
- VI. Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.

Artigo 6º - A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias contém: Evolução do patrimônio Líquido

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 7º - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterá:

- I. O OF - Orçamento Fiscal;
- II. O OI - Orçamento de Investimento;
- III. O OSS - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - Orçamento Fiscal e o OI - Orçamento de Investimento;

- I. Deverão estar compatibilizados com o PPA - Plano Plurianual;
- II. Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Artigo 8º - A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

- I. A previsão da Receita;
- II. À fixação da Despesa.

Parágrafo Único -- Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 9º - O projeto de LOA -- Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 10º - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

I. LDO Conterá :

- a) Demonstrativo Regionalizado do Efeito , sobre as Receitas e Despesas, Decorrentes de Isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia;
- b) Medidas de Compensação a Renúncia de Receita;
- c) Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

II. Apresentará RC - Reserva de Contingência;

III. Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

IV. Não consignará:

- a) Crédito com finalidade imprecisa ou com Dotação Ilimitada;
- b) Dotação para Investimento com Duração Superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA - Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Artigo 11º - O Refinanciamento da Dívida constará, separadamente:

I. LOA - Lei Orçamentária Anual;

II. Nas LCA - Lei de Crédito Adicional.

Artigo 12º - As Emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I. Sejam Compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida;

III. Sejam Relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 13º - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 14º - Estão Vedados:

I. O início de programas e projetos não incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual;

II. A realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

III. A realização de Operações de Créditos que excedam o Montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

IV. A Vinculação de Receita de Impostos a Órgãos, Fundo ou Despesa, ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil;

a.1 - para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ã FUNDEF;

a.2 - para Prestação de Garantias às Operações de Créditos por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159,1, áô e ôô da Constituição da República Federativa do Brasil:

b. 1- para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b. 2 - para Pagamento de Débitos para com a União.

V. A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII. A concessão ou utilização de Créditos Ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e tia Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do PE - Poder Executivo:

a.1 - Prefeitura;

a.2 - seus Fundos;

a.3 ã seus Órgãos;

a.4 - suas Entidades da Administração Direta;

a.5 - suas Entidades da Administração Indireta;

a.6 - suas Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) do PL - Poder Legislativo:

b.1 - a CM - Câmara de Vereadores;

b.2 - o TCM -Tribunal de Contas do Município;

b.3 - seus Fundos;

b.4 - seus Órgãos;

b.5 - suas Entidades da Administração Direta;

b.6 - suas Entidades da Administração Indireta;

b.7 - suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

IX. A Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

Artigo 15º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saídos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Artigo 16º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas Imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

- I. Guerra;
- II. Comoção Interna;
- III. Calamidade Pública.

Artigo 17º - O OSS - Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinados aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 18º - O OSS - Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I. Das transferências do OF - Orçamento Fiscal;
- II. Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III. De outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 19º - A LOA - Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

- I. O OF - Orçamento Fiscal, o OI - Orçamento de Investimento e o OSS - Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;
- II. A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao OF Orçamento Fiscal, o OI - Orçamento de Investimento e ao OSS - Orçamento da Seguridade Social; e,
- III. A ICs - Informações Complementares.

Artigo 20º - O OF - Orçamento Fiscal, o OI - Orçamento de Investimento e o OSS Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 21º - As ICs - Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I. Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias
- II. econômicas;
- Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- III. Despesas do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV. Resumo da Receita do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- V. Resumo da Despesa do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- VI. Receita do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII. Despesa do OF - Orçamento Fiscal, o 01 - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) Órgão;
- b) Função;
- c) Programa;
- d) Sub-programa;
- e) Categoria Econômica.

VIII. Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V DO MONTANTE DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 22º - A RC - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC - Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 23º - O Montante da RC - Reserva de Contingência será de 10 % (Dez por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 24º - A forma de utilização da RC - Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF - Programa Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos orçamentos a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 25º - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o Objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 26º - Caso seja verificado, o limite de endividamento o executivo promoverá por ato próprio nos 30 dias subsequente por limitação de empenho, através de decreto até o montante necessário.

Artigo 27º - Não serão objetos de limitações às despesas:

- I. De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II. Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III. Assinaladas na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 28º - A Execução Orçamentária e ordem e financeira Identificará , exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças judiciais.

Artigo 29º - O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de 9 cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

CAPITULO VII DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 30º - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP - Taxas de Poder de Polícia, TSP - Taxas de Serviços Públicos e CM - Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 31º - A inobservância da Instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Imposto da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 32º - As previsões de receita:

- I. Observarão as normas técnicas e legais;
- II. Considerarão os efeitos:

- a) das alterações na Legislação;
- b) da variação do índice de preços;
- c) do crescimento econômico;
- d) de qualquer outro fator relevante.

III. Serão acompanhadas:

- a) de Demonstrativo:
 - a.1 - de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
 - a.2 - de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
- b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Artigo 33º - A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita nos casos de comprovação de:

- I. Erro de ordem técnica ou legal;
- II. Omissão de ordem técnica ou legal.

Artigo 34º - O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual.

Artigo 35º - A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os estudos, as estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o exercício subsequente.

Artigo 36º - A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das Receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

- I. Das medidas de combate:
 - a) à evasão fiscal;
 - b) à sonegação fiscal;
- II. Da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;
- III. Da evolução do montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 37º - A Renúncia de Receita compreende:

- I. A anistia;
- II. A remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de Cobrança;
- III. O subsídio
- IV. O Crédito Presumido;
- V. Concessão de isenção em caráter não geral;
- VI. Diminuição de alíquota;
- VII. Redução da base de cálculo;
- VIII. Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou Direitos.

Artigo 38º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

- I. Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II. Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA -Lei Orçamentária Anual e de que afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de Receita, proveniente:
 - b. 1- da elevação de alíquotas;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- b. 2 -da ampliação da Base de Cálculo;
- b. 3 ã da criação de Tributo.

Artigo 39º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 40º - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - Projetos - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

- I. ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - b) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
 - c) compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 41º - as despesas da aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I. O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;
- II. O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 42º - despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único - ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs-premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a DOD - declaração do ordenador da despesa.

Artigo 43º - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa da licitação

Parágrafo Único - ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a DOD - declaração do ordenador da despesa.

Artigo 44º - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

exercício.

Artigo 45º - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Artigo 46º - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Artigo 47º - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

- I. ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU's - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - b) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
 - c) compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 48º - a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

- I. ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU's - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - b) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
 - c) compatibilidade com a LDO - Lei Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 49º - o empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivos ao patrimônio público quando forem realizados sem a prévia apresentação da:

- I. ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU's - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - b) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
 - c) compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 50º - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente - despesa de custeio ou transferência corrente - derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Artigo 51º - A criação ou o aumento de despesas obrigatória de caráter continuado serão acompanhados de:

- I. ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU's - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
- II. demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III. comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF - anexo de metas fiscais da LDO - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- V. Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- VI. Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual
- VII. Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 52º - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

- I. MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 53º - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

- I. ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU's - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
- II. Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III. MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- IV. Adequação orçamentária e financeira com a LOA
- V. Compatibilidade com o PPA
- VI. Compatibilidade com a LDO.

Artigo 54º - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

- I. MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

Artigo 55º - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I. Não precisarão estar acompanhados de:

- a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

I. Deverão apresentar:

- a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 56º - A criação ou aumento de despesas destinada do reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação:

- I. Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 57º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I. Quando não forem acompanhadas de:

- a) ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU's - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;
- b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- e) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianuais;
- f) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II. Quando for efetuada antes da implementação de:

- a) MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPITULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 58º - A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

I. Relativos a:

- a) mandatos eletivos;
- b) cargos;
- e) funções;
- d) empregos.

II. Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) vencimento;
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) subsídios dos agentes políticos;
- d) proventos da aposentadoria;
- e) reforma;
- f) pensões;
- g) adicionais;
- h) gratificações;
- i) horas extras;
- j) vantagens pessoais de qualquer natureza;

III. Com:

- a) os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;
- b) os ativos;
- c) os inativos;
- d) os pensionistas;
- e) os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Artigo 59º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 60º - A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 (sessenta por cento) da RCL - receita corrente líquida.

Artigo 61º - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV. Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- V. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- b) da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) da demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) do seu superávit financeiro.

Artigo 62º - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Artigo 63º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:

- I. Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento 3.1.3.20 (outros serviços e encargos);
- II. Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento 3.1.1.1 - 03 (outras despesas de pessoal).

Artigo 64º - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura par a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 10% (dez por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 65º - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2003:

- I. Do produto da arrecadação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- II. Do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem;
- III. Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- IV. Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;
- V. Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ocorridas no município, observado os critérios estabelecidos nos incisos 1 e II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- VI. Do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM - Fundo De Participação dos Municípios;
- VII. Do produto da arrecadação do imposto da União sobre exportações de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incisos 1 e II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 66º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 67º - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

- I. Não for acompanhado de:
 - a) ESTIMOF - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU's-premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
 - b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
 - c) MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
 - d) DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - d.1 - Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - d.2 - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
 - d.3 - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;
- III. Os gastos líquidos - diferença entre gastos previdenciários e a contribuição do segurados com aposentados e pensionistas superarem 12%(doze por cento) da RCL da receita líquida corrente

Artigo 68º - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- I. MC - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 69º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 70º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

- I. São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:
 - a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
 - b) criação de cargo, emprego ou função;
 - c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - d) provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - e) contratação de hora extra.

Artigo 71º - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- I. O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providências:
 - a) redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
 - b) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
 - c) exoneração dos servidores não - estáveis;
 - d) exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;
- II. O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:
 - a) receber transferências voluntárias
 - b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 - c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- I. No primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão, o município não poderá:
 - a) receber transferências voluntárias;
 - b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 - c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único - O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 72º - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo a seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas - despesa obrigatória de caráter continuado - serão acompanhados de:

- I. ESTIMOF - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deve entrarem vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio
- III. MC - Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- IV. Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- V. Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- VI. Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Artigo 73º - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas - despesas obrigatória de caráter continuado - não serão executados antes da implementação de:

- I. MC - Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 74º - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas - despesa obrigatória de caráter continuado **não** serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público:

- I. Quando não forem acompanhados de:

- a) ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) MC - Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- e) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- f) compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- II. Quando forem efetuado antes da implementação de:

- a) MC - Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 75º - No caso específico de criação, de majoração ou de extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas - despesa obrigatória de caráter continuado - que acarrete aumento de despesa decorrente de concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, de expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e de reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real:

- I. Não precisarão estar acompanhados de MC - Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- II. Poderão ser efetuado antes da implementação de MC - Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 76º - Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos são:

- I. Os gastos líquidos - a diferença entre os gastos previdenciários e as contribuições dos segurados - com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida;
- II. A contribuição do Município, enquanto empregador, não poderá ultrapassar 200%



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- (duzentos por cento) da contribuição do servidor-segurado, enquanto empregado;
- III. A cobertura dos déficit previdenciários será autorizada por Lei específica;
- IV. O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:
- a) em hipótese alguma, emprestará dinheiro à prefeitura ou aos seus servidores;
 - b) sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal;
 - c) jamais poderá aplicar seus recursos em:
- c.1- Títulos da dívida pública Estadual ou Municipal;
- c.2- Ações de empresas controladas pela própria municipalidade.
- I. Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;
 - II. As auditorias atuárias serão, periodicamente, realizadas

CAPITULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 77º - Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, Auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 78º - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I. Existência de dotação específica;
- II. Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista
- III. Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- IV. Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em resto a pagar e de despesa total com pessoal;
- V. Previsão orçamentária de contrapartida;
- VI. Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 79º - As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPITULO XV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 80º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá:

- I. ser autorizada por Lei específica;
- II. Estar prevista:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- a) na LOA - Lei de Orçamento Anual;
- b) em seus créditos adicionais.

III. Comprovação, por parte do beneficiário de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 81º - Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamento e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Artigo 82º - Na concessão de créditos, por ente da Federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

Artigo 83º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem:

- I. De autorização em Lei específica;
- II. De consignação, na LOA - Lei de Orçamento Anual, do subsídio correspondente.

CAPITULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 84º A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

- I. Das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:
 - a) Leis;
 - b) Contratos;
 - c) Convênios;
 - d) Tratados;
- II. De realização de operações de crédito, par amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- III. Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
- IV. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 85º - A dívida pública mobiliária é o montante total apurado por títulos emitidos pelo Município.

Artigo 86º - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- I. Mútuo;
- II. Abertura de Crédito;
- III. Emissão e aceite de Título;
- IV. Aquisição financiada de Bens;
- V. Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;
- VI. Arrendamento Mercantil;
- VII. Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único - Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo 87º - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 88º - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo 89º - A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 90º - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 91º - Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de créditos internas e externas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 92º - No período em que perdurar o excesso, o Município:

- I. Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II. Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Artigo 93º - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Artigo 94º - O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos Municípios que tenham ultrapassado os limites estabelecidos para as dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas.

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO- CONTRATAÇÃO

Artigo 95º - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 96º - O Município interessado em realizar operações de crédito formalizará seu pleito:

- I. Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II. Demonstrando:

- a) a relação custo-benefício;
- b) o interesse econômico e social da operação;
- c) o atendimento das seguintes condições:

- c.1- existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;
- c.2 - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos proveniente operação, exceto no caso de operações por ARO ò Antecipação de Receita Orçamentária;
- c.3 - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- c.4 - Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
- c.5 - realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
- c.6 - observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Cessão Fiscal.

Artigo 97º ò O total dos recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

Artigo 98º - O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público as informações, que incluirão:

- I. Encargos e condições de contratação;
- II. Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 99º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 100º - A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município,



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Artigo 101º - As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão considerada nulas.

§ 1º - As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I. Receber transferência voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 102º - Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário - será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPITULO XX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - VEDAÇÕES

Artigo 103º - A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito com o Município - inclusive suas Entidades da Administração Indireta - Diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 104º - Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o município - inclusive suas Entidades da Administração Indireta - desde que não se destinem a:

- I. Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II. Re-financiar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 105º - Os Municípios não estão impedidos de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

Artigo 106º - São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- I. Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- II. Recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da Legislação;
- III. Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a Empresas Estatais dependentes;
- IV. Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens e serviços.

CAPITULO XXI

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

POR ARO - ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 107º - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO ò Antecipação de Receita Orçamentária dos Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 108º - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO ò Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

- I. Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II. Demonstrando:
 - a) a relação custo-benefício;
 - b) o interesse econômico e social da operação;
 - c) o atendimento das seguintes condições:
 - c.1- existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em crédito adicionais ou Lei específica;
 - c.2 - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO ò Antecipação de Receita Orçamentária;
 - c.3- observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - c.4- autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de crédito externo;
 - c.5- realização de Operações de Crédito por ARO ò Antecipação de Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
 - c.6 - observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 109º - O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, que



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

incluirão:

- I. Encargos e condições de contratação;
- II. Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de Garantias.

Artigo 110º - A instituição financeira que contratar operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Artigo 111º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão-somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 112º - A união e o Estado não poderão realizar operação de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 113º - Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não destinem a:

- I. Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II. Re-financiar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 114º - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO -



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I. Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;
- II. Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Artigo 115º - A operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF - Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Artigo 116º - A operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

- I. Enquanto existir outra operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária de receita orçamentária não integralmente resgatada;
- II. No último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 117º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Artigo 118º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 119º - O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

CAPÍTULO XXII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 120º - As disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Artigo 121º - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

- I. Depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente;
- II. Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Artigo 122º - A aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos não poderá ser em:

- I. Títulos da dívida pública Estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da federação;
- II. Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive as suas empresas controladas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

CAPITULO XXIII

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO PÚBLICO

Artigo 123º - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Artigo 124º - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo 125º - A LOA - Lei Orçamentária Anual e as LCAs - Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

- I. Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II. Contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 126º - A Prefeitura encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o projeto de LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 127º - As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Artigo 128º - O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPITULO XXIV

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 129º - Os instrumento de transparência da gestão fiscal:

- I. São:
 - a) o PPA - Plano Plurianual;
 - b) a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) A LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - d) as Prestações de Contas;
 - e) o Parecer prévio das prestações de contas;
 - f) o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - g) o RGF - Relatório de Gestão Fiscal;
 - h) as versões simplificadas:
 - h.1 do PPA - Plano Plurianual;
 - h.2- da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h.3- da LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - h.4- das prestações de contas;
 - h.5- do parecer prévio das prestações de contas;
 - h.6- do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

h.7- do RGF - Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 130º - A transferência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do - Plano Plurianual, da LDO - Lei de diretrizes Orçamentárias e da LOA - Lei Orçamentária Anual.

Artigo 131º - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponível, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 132º - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

CAPITULO XXV DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 133º - A LOA - Lei Orçamentária anual de 2004 deverá estar compatibilizada com o APM - Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente as ações voltadas para:

- a) O Desenvolvimento Econômico (anexo 1)
- b) O Desenvolvimento Administrativo (anexo 1)
- c) O Desenvolvimento urbano (anexo 1)
- d) O Desenvolvimento Social (anexo 1)

CAPITULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134º - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 135º - Os títulos da dívida pública, deste que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 136º - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I. Autorização da LOA - Lei Orçamentária Anual;
- II. Convênio, acordo, ajuste ou congênere;
- III. Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de Conta de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não utilização em finalidade diversa a da pactuada.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Artigo 137º - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e providenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 138º - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Artigo 139º - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo 140º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

- I. Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:
 - a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
 - b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;
- II. Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:
 - a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) o procedimento de limitação de empenho;

Artigo 141º - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I. Autorização da LOA - Lei Orçamentária Anual;
- II. Convênio, acordo, ajuste ou congênere;
- III. Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de Conta de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 142º - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e providenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 143º - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Artigo 144º - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

oriundos de operações externas.

Artigo 145º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I. Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

- a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
- b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

II. Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) o procedimento de limitação de empenho;

Artigo 146º - No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB - Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) Trimestres, os prazos estabelecidos:

- I. Para a recondução da despesa com total em pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesesseis) meses;
- II. Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;
- III. Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício de 1999 ao limite exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.

Artigo 147º - O PIB Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Artigo 148º - A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do PIB - Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual.

Artigo 149º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB - Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Artigo 150º - Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Artigo 151º - A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de Dezembro de 2004, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Artigo 152º - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

Artigo 153º - O projeto de LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Juína, no prazo estabelecido pela LOM - Lei Orgânica do Município de Juína.

Artigo 154º - O Projeto de Lei Anual Orçamentária será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 155º - Na hipótese de o Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 156º - As despesas de publicidade da administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1º (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestação de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Artigo 157º - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 158º - O chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- a) ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- b) à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 159º - Fica alterados as metas físicas e valores do anexo VI da Lei Municipal nº 684 de 17 de junho de 2003.

Artigo 160º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, em 01 de julho de 2004.

Altir Antônio Peruzzo
Prefeito Municipal

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- I- Processo Legislativo;
- II- Administração ;
- III- Administração Financeira;
- IV- Planejamento;
- V- Preservação de Recursos Naturais e Renováveis;
- VI- Promoção e Extensão Rural;
- VII- Defesa Terrestre;
- VIII- Educação da Criança de 4 a 6 anos ;
- IX- Ensino Fundamental;
- X- Ensino Médio;
- XI- Ensino Superior;
- XII- Ensino Supletivo;
- XIII- Educação Física e Desporto;
- XIV- Cultura;
- XV- Educação Especial;
- XVI- Habitação;
- XVII- Urbanismo;
- XVIII- Saneamento;
- XIX- Saúde;
- XX- Assistência;
- XXI- Programa de Formação do Patrimônio ao Servidor Público;
- XXII- Transporte Rodoviário;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

1. Evidenciação da Consistência das Metas Anuais com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional

1.1. Premissas e Objetivos da Política Econômica Nacional

VARIAVEIS MACROECONOMICAS	2002	2003	2004
TI Taxa de Inflação	4%	3,5%	3%
Crescimento Real PIS	4,5%	5%	5%
TJN Taxa de Juros Nominal	14,85%	12,32%	11,25%

1.2. COMENTÁRIOS

As variáveis Macroeconômicas foram extraídas do sub-anexo Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais do anexo de Metas Fiscais da LDO de 2001 da União.

1.3 - EVIDENCIAÇÃO DA CONSISTÊNCIA

ELEMENTOS	2002 - 2003	2003 - 2004
TI + CRP	Aumento: 8,5	Aumento: 8,5%
Receitas	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%
Despesas	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%
Resultado Nominal	Redução: 8,5%	Redução: 8,5%
Resultado Primário	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%
ELEMENTOS	2002 - 2003	2003 - 2004
TJN CRP	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%
Montante da Dívida Pública	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%

2) EPL - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Fundamentação Legal
Inciso III do § 20 do Artigo 40, da Lei Complementar 101/00



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

2.1 ã DEMONSTRATIVO			
PATRIMONIO LÍQUIDO	2000	2001	2002
Ativo Real Liquido	450.685,61	372.370,44	2.644.171,59

2.2 ò Destaque sobre a origem e aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Prejudicada, haja vista que o exercício financeiro de 2003 será o primeiro, a destacar a origem e a aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos. Portanto, não há destaques, relativos aos três anteriores, exercícios financeiros de , 2000 e 2001, 2002 a serem dado.

3) DEC - RR - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Fundamentação Legal
Inciso V do § 2º do Artigo 4º, da Lei Complementar 101/00

3.1- IDENTIFICAÇÃO		
TRIBUTO	TIPO	RESERVA LEGAL
IPTU	IF	Arts. 6 a 27, LC Nº479/97 DE 12/12/97
ITBI	IF	Arts. 28 a 53, LC n.º 479/97 de 12/12/97
ISSQN	IF	Arts. 54 a 107, LC n.º 479/97 de 12/12/97
TDEEPPA	IF	Arts. 108 a 120,LC n.º 479/97 de 12/12/97
TLL	IF	Arts. 121 a 126, LC n.º 479/97 de 12/12/97
TLFEPCIPS	IF	Arts. 127 a 131,LC n.º 479/97 de 12/12/97
TLEACEA	IF	Arts. 132 a 138, LC n.º 479/97 de 12/12/97
TLP	IF	Arts 139 a 146, LC n.º 479/97 de 12/12/97
TLPOSVLP	IF	Arts.147 a 161 , LC n.º 479/97 de 12/12/97
TSP	IF	Arts.162 a 164, LC n.º 479/97 de 12/12/97
TCL	IF	Arts. 165 a 166, LC n.º 479/97 de 12/12/97
VVLPRR	IF	Arts. 167 a 170, LC n.º 479/97 de 12/12/97
TE	IF	Arts. 171 a 173, LC n.º 479/97 de 12/12/97
CM	IF	Arts. 174 a 184, LC n.º 479/97 de 12/12/97
DA	IF	Arts. 268 a 273, LC n.º 479/97 de 12/12/97
CN	IF	Arts. 274 a 280, LC n.º 479/97 de 12/12/97



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

LEGENDA	DESCRIÇÃO
IPTU	Imposto sobre a propriedade predial territorial urbana
ITBI	Imposto sobre transmissão dnter. Vivosô a qualquer título, por ato oneroso, de bens moveis e de diretos reais sobre eles.
ISSQN	Imposto sobre serviços de qualquer natureza
TDEEPPA	Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de policia administrativa
TLL	Taxa de licença para localização
TLFEPCIPS	Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, industria e prestação de serviços
TLEACEA	Taxa de licença para o exercício da Atividade de comércio eventual ou ambulante.
TLP	Taxa de licença para publicidade
TLOSVLP	Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos
TLEOP	Taxa de licença para execução de obras particulares
TCL	Taxa de Coleta de Lixo
VVLPRR	Variação das Vias e logradouros públicos e respectiva remoção
TE	Taxa de Expediente
CM	Contribuição de Melhoria
DA	Divida Ativa
CN	Certidão Negativa